

**CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**PRIMEIRA CÂMARA** **SESSÃO: 14/06/11**

**CONTAS ANUAIS**

73 TC-000024/026/09

**Prefeitura Municipal:** Bilac.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito(s):** José Roberto Rebelato.

**Advogado(s):** Wagner César Galdioli Polizel.

**Acompanha(m):** TC-000024/126/09 e Expediente(s): TC-000982/001/09, TC-000983/001/09 e TC-043442/026/10.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA), em seu art. 6º, VI, autorizou o Executivo a transpor, remanejar e transferir recursos, em desacordo com o previsto no artigo 167, VI, da Constituição Federal;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Falta de cobrança do Imposto sobre Serviços - ISS incidentes nos atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais, evidenciando o não atendimento às disposições contida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **DÍVIDA ATIVA** - Divergência entre os registros da Dívida Ativa constantes no setor competente e nas Peças Contábeis, evidenciando a inobservância das disposições contidas no artigo 101 da Lei Federal 4.320/64;
4. **MULTAS DE TRÂNSITO** - Não recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% (cinco por cento) das multas arrecadadas conforme estabelece o art. 320, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro;
5. **ROYALTIES** - Ausência de conta específica para abrigar as receitas de Royalties, o que impossibilita a comprovação da correta aplicação dos mencionados

recursos, e pode ensejar o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/00;

6. **ENSINO:** Falta de previsão do piso nacional para os profissionais do magistério da educação Básica, conforme estabelece o artigo 6º da Lei nº 11.494/08;
7. **SAÚDE** - Falta de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde;
8. **RESULTADOS** - Divergência entre os valores registrados nas peças contábeis e o efetivamente apurado, relativamente ao resultado financeiro, evidenciando a inobservância das disposições contidas no artigo 101 da Lei Federal 4.320/64;
9. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - o Executivo Municipal em exame efetuou a abertura de Créditos Adicionais sem lei autorizadora, na quantia de R\$ 2.818.109,95, o que contraria a Lei Orçamentária Anual (nº 1.737/2008) juntamente com a lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (1.736/2008), bem como a Lei Federal 4.320/64, que em seu artigo 42, prevê a obrigatoriedade de autorização legal na abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais;
10. **PESSOAL** - no exercício anterior foi apontado que existe autorização legal para amparar o pagamento de adicional de insalubridade, mas a concessão deveria ser amparada em Laudo Técnico especializado, elaborado por profissional habilitado para tal mister - com relação ao exercício em exame, a situação se apresentou inalterada, conforme informação fornecida pela própria origem; Não atendimento à recomendação atuarial para criação de índice de contribuição previdenciária adicional, visando a cobertura de Déficit Atuarial da Entidade de Previdência Municipal;
11. **TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS** - Disponibilidade financeira em banco privado, em desatendimento as disposições contidas no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal; Inconsistência em registros relativos a disponibilidade de caixa no encerramento do exercício; Inexistência de registros sobre os bens de Caráter Permanente, caracterizando a inobservância das disposições contidas nos artigo 94 e 96 da Lei Federal 4.320/64;
12. **SISTEMA AUDESP:** o Executivo Municipal, durante o exercício em exame, deixou de observar as disposições contidas no artigo 2º das Instruções 02/2008, que versa sobre o encaminhamento de dados e informações de

forma eletrônica pelo sistema audesp, face ao não encaminhamento de documentos, ou envio de forma intempestiva, relativamente aos meses de janeiro, março, junho, agosto, setembro, e dezembro;

### ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

#### NA ÁREA DO ENSINO -

| ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB |                                     |       |      |      |                                   |       |      |      |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------|------|------|-----------------------------------|-------|------|------|
|                                                     | Anos iniciais do Ensino Fundamental |       |      |      | Anos finais do Ensino Fundamental |       |      |      |
|                                                     | IDEB Observado                      | Metas |      |      | IDEB Observado                    | Metas |      |      |
| <b>Redes:</b>                                       | 2007                                | 2009  | 2007 | 2009 | 2007                              | 2009  | 2007 | 2009 |
| <b>Municipal Brasil</b>                             | 4,0                                 | 4,4   | 3,5  | 3,8  | 3,4                               | 3,6   | 3,   | 3,3  |
| <b>Privada Brasil</b>                               | 6,0                                 | 6,4   | 6,0  | 6,3  | 5,8                               | 5,9   | 5,8  | 6,0  |
| <b>Estadual São Paulo</b>                           | 4,7                                 | 5,4   | 4,6  | 4,9  | 4,0                               | 4,3   | 3,8  | 4,0  |
| <b>Estadual Município</b>                           | -                                   | -     | -    | -    | 5,5                               | 5,3   | 5,7  | 5,8  |
| <b>Município</b>                                    | 5,1                                 | 6,2   | 5,9  | 6,2  | ND                                | -     | ND   | ND   |

ND = Informações para cálculo do IDEB não disponíveis

Fonte: <http://portalideb.inep.gov.br/>

#### NA ÁREA DA SAÚDE -

| Estatísticas Vitais e Saúde                                                                     | Ano  | Município | Reg. Gov. | Estado   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----------|-----------|----------|
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                           | 2009 | -         | 12,17     | 12,48    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                        | 2009 | -         | 13,80     | 14,46    |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 2009 | 130,15    | 117,12    | 127,25   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa                | 2009 | 2.664,13  | 3.652,24  | 3.709,39 |

| faixa etária)                                      |      |      |      |      |
|----------------------------------------------------|------|------|------|------|
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos)<br>(Em %) | 2009 | 7,02 | 8,44 | 7,22 |

Fonte: [WWW.seade.gov.br/](http://WWW.seade.gov.br/) em 25/05/2011

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria:

Planejamento - afirma que todos os casos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos foi precedida de autorização legislativa, referindo-se a dispositivo contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias. No que diz respeito ao limite de abertura de crédito afirmou que teria ainda um saldo de R\$359.190,00.

Fiscalização das receitas - o município já efetuou notificações extrajudiciais a fim de concretizar a cobrança do ISS junto aos Cartórios.

Funset - o Município não efetuou a municipalização do trânsito e por isso os 5% são retidos diretamente pelos bancos centralizadores e repassados ao Funset.

Ensino - o Município cumpriu a legislação sobre o piso nacional porque o valor pago ao professor PEB I está de acordo com o estabelecido. O Município possui o Plano de Carreira do Magistério, haja vista a edição da Lei nº 1385/2001.

Saúde - a ausência de quantitativos não invalida os aspectos financeiros do Departamento Municipal de Saúde.

Resultados - o demonstrativo das variações patrimoniais demonstra que houve duplicidade nos campos de dívida ativa, cobrança de dívida tributária e de não tributária, entretanto, alegou que se trata de equívoco administrativo e que já foram tomadas as providências com o fito de efetuar as adequações.

Alterações orçamentárias - a abertura de créditos adicionais tendo como base o excesso de arrecadação deu-se para cobertura de convênios firmados com os governos estadual e federal.

Pessoal - o Município já tomou providências no sentido de efetuar a contratação de empresa para confecção da Programação de Prevenção de Riscos Ambientais, do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, dentre outros, afirmando que todos os laudos estarão à disposição da inspeção deste Tribunal.

Sobre o plano de custeio com previsão de índice de criação de contribuição adicional, com a finalidade de suprir o déficit atuarial, já é objeto de estudo entre o Poder Executivo e o Instituto de Previdência local, que aguardam o novo cálculo para definição de metas e índices.

Tesouraria - as disponibilidades financeiras e movimentações bancárias são decorrentes de bancos oficiais.

A inconsistência do setor, apurada pela auditoria, já foi regularizada.

Quanto aos demais apontamentos, a autoridade responsável anunciou providências para regularização.

Os órgãos técnicos da Casa manifestaram-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

A Assessoria Técnica, sob os aspectos contábeis não vê óbices para emissão de parecer favorável das contas.

Sob os demais aspectos, à exceção do apontado no item Royalties, entendeu que podem ser acolhidas as justificativas apresentadas, sem prejuízo de que se incumba o setor de fiscalização para que, em próximo roteiro, verifique a adoção das providências noticiadas.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral, também, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução

dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,95% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 73,49% da Receita do FUNDEB.
3. Os recursos do FUNDEB foram integralmente aplicados.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 20,87% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 46,98% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$363.764,70, equivalente a 3,10% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício evidenciou superávit de R\$969.358,32, e no exercício anterior o superávit foi de R\$605.593,62.
8. O resultado econômico foi positivo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. Não houve Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.
12. O Município não recebeu mapa orçamentário ou ofícios requisitórios para pagamento no exercício, tampouco existia pendência do exercício anterior.

É o relatório.

Ala.

**PRIMEIRA CÂMARA**  
**ITEM: 73**

**SESSÃO: 14/06/11**  
**TC-000024/026/09**

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

|                                                                                         | EFETIVADO | ESTABELECIDO                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------|
| Ensino (Constituição Federal, artigo 212)                                               | 25,95%    | Mínimo = 25%                                            |
| Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) | 73,49%    | Mínimo = 60%                                            |
| Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)         | 100,00%   | Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte |
| Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)                             | 20,87%    | Mínimo = 15%                                            |
| Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")              | 46,98%    | Máximo = 54%                                            |

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse Fundo, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo, conseqüentemente, nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Sobre esse ponto, verifica-se, ainda, que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame não havia saldo de dívida consolidada líquida.

Nada obstante o Município desfrutar de razoável situação favorável, a Prefeitura realizou a abertura de créditos adicionais sem lei autorizadora, na quantia de R\$

2.818.109,95, contrariando a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, e consequentemente a Lei Federal 4.320/64, que em seu artigo 42 prevê a obrigatoriedade de autorização legal na abertura de créditos.

Nesse contexto, foi realizada abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em quantia muito superior ao valor de fato excedido, contrariando dispositivo da Lei Federal 4.320/64.

Entretanto, nas peculiares circunstâncias, tais falhas podem ser relevadas, porque não afetaram o resultado orçamentário e financeiro, cabendo, porém, severas recomendações à origem, para que evite reedição.

As incorreções anotadas pela equipe de fiscalização quanto: à ausência de cobrança de ISS sobre os registros públicos e cartoriais; divergências nos registros da dívida ativa; royalties; saúde; pagamento de adicional de insalubridade a servidores; cobertura de déficit atuarial; tesouraria; bens patrimoniais; e atendimento das Instruções do Tribunal; mereceram plausíveis esclarecimentos da autoridade responsável, podendo ser acolhidos, ou porque foram afastadas, ou porque foram anunciadas medidas de adequação.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração obteve êxito na melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Em 2009, a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental superou significativamente a nota de 2007, bem como atingiu a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Nota-se, ainda, que o hiato entre o desempenho do Município e da rede privada de ensino vem sendo amenizado.

Mas é imprescindível, contudo, que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

No tocante à análise de desempenho do sistema de saúde pública do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração deixou a desejar na sua atuação.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, isso porque, mesmo com uma aplicação de recursos acima do mínimo estabelecido pela Constituição Federal (20,87%), consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, a taxa de mortalidade da população jovem é superior aos índices encontrados no Estado de São Paulo e na região de governo, significando que os recursos adicionais direcionados à saúde, ou melhor, além do mínimo, não estão fazendo a diferença nas políticas adotadas no ponto suscitado.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para correção da taxa em comento.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências quanto às incorreções contidas nos tópicos "alterações orçamentárias", "sistema Audesp" e que promova o plano de custeio para implementação de índice de contribuição adicional para cobertura do déficit atuarial.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços para reduzir o índice de mortalidade suscitado.

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**CONSELHEIRO**

Ala.